

PROJETO DE LEI Nº 1.283, DE 1994

REDAÇÃO FINAL

**Autoriza a instituição dos
Centros de Atendimento
Médico Maternal e Infantil
no Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Centros de Atendimento Médico Maternal e Infantil-CAMMI no Distrito Federal.

§ 1º Os CAMMI serão vinculados à Secretaria de Saúde e à Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

§ 2º Os hospitais regionais especializados em neonatologia e gravidez de risco serão os centros de referência e de apoio aos CAMMI, de acordo com a hierarquização preconizada pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 2º Os Centros de Atendimento Médico Maternal e Infantil terão como objetivos:

- I - promover orientação a gestantes;
- II - dispensar atendimento médico-hospitalar e odontológico a mães e a crianças e adolescentes de até 14 anos;
- III - coordenar e executar programas de banco de leite materno.

Art. 3º São competências dos Centros de Atendimento Médico Maternal e Infantil:

- I - realização de cursos para gestantes e comunidade interessada;

- II - atendimento pré-natal e pós-parto;
- III - realização de partos;
- IV - realização de testes médicos e laboratoriais indicados aos recém-nascidos;
- V - acompanhamento a recém-nascidos, crianças e adolescentes até 14 anos;
- VI - promoção de curso sobre aleitamento materno;
- VII - recolhimento e distribuição de leite materno.

Art. 4º Os profissionais de saúde lotados nos Centros de Atendimento Médico Maternal e Infantil deverão:

- I - ter treinamento técnico específico e de relações humanas.
- II - ter contrato de trabalho previsto em lei.

Art. 5º Os Centros de Atendimento Médico Maternal e Infantil funcionarão vinte e quatro horas por dia, com sistema de plantão em fins de semana.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a construir no mínimo um Centro de Atendimento Médico Maternal e Infantil em cada região administrativa.

§ 1º No prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, serão construídos os dois primeiros CAMMI nas regiões administrativas mais distantes.

§ 2º Os demais CAMMI serão construídos nos três anos subsequentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 1997.